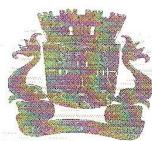


INICIATIVA  
Maurício José Ribeiro Farias Júnior  
Sesenta e Um Ano de Cabedelo  
Sesenta e Um Ano de Cabedelo  
VISTO



CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO-PB  
PUBLICAÇÃO  
QUINzenario Oficial  
EM: 15/12/2001  
Assinatura  
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO  
GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar N.º 08/2001

De 26 de dezembro de 2001

ALTERADA  
dos Complementares Nº 12 / 02  
De 27.12.02  
Câmara Municipal de Cabedelo, PB  
Assinatura  
VISTO

DISPÕE SOBRE AS ALTERAÇÕES AO  
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, LEI  
COMPLEMENTAR Nº 02/97 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

**Art. 1º** O § 2º do art. 35 da Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

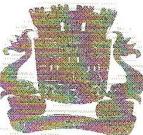
“Art. 35. [.....]

§ 2º Os oficiais de registro de imóveis ficam obrigados a remeter à Secretaria de Finanças, até o dia dez de cada mês, uma relação das alterações de seus registros, ocorridas no mês imediatamente anterior, no que diz respeito a transferência de direitos reais ou pessoais imobiliários, por instrumento público ou particular, indicando o nome, endereço e número de registro no cadastro de pessoas física da Receita Federal dos adquirentes, bem como os dados completos da localização do bem.”

**Art. 2º** O art. 36 da Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 1997, sendo acrescido de um parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer mensalmente à Secretaria de Finanças uma relação dos lotes que, no mês anterior, tenham sido objeto de cessão de direitos pessoais ou reais imobiliários, por instrumento particular, indicando o nome, endereço e o número de registro no cadastro de pessoas físicas da Receita Federal dos adquirentes, bem como os dados completos da localização do bem.

Assinatura



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo único.** Na mesma obrigação deste artigo incorrem as construtoras, quanto à cessão, por meio de corretagem ou não, de direitos relativos às suas unidades autônomas.”

**Art. 3º** Fica acrescentado ao art. 64 da Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 1997, o § 2º, renumerado o atual parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

“**Art. 64.** [.....]

**§ 1º** Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade e dentre elas constar atividade isenta ou que permita deduções, a escrita fiscal e/ou contábil deverá registrar as operações de forma separada.

**§ 2º** Não sendo atendida a exigência do parágrafo anterior, o agente fiscal, para efeito da constituição do crédito tributário, solicitará ao sujeito passivo demonstrativos comprovados das atividades tributáveis integralmente, das tributáveis parcialmente e das não tributáveis.”

**Art. 4º** O parágrafo único do art. 67 da Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 67.** [.....]

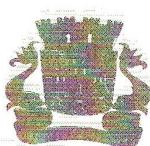
**Parágrafo único.** As isenções de tratam os incisos deste artigo não excluem os contribuintes beneficiados da condição de responsáveis solidários pelos tributos que lhe caibam reter na fonte.”

**Art. 5º** O art. 71 da Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogado o seu parágrafo 3º:

“**Art. 71.** [.....]

I – a empresa prestadora, estabelecida ou domiciliada em Cabedelo, não comprovar sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes

88



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

ou deixar de emitir a Nota Fiscal de Serviços, estando obrigada a fazê-lo;

**II** – a empresa prestadora não for estabelecida ou domiciliada em Cabedelo;

**III** – o profissional autônomo prestador do serviço, domiciliado em Cabedelo, não estiver inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou, quando inscrito, não apresentar o comprovante de quitação do imposto referente ao exercício em que o serviço for prestado;

**IV** – o profissional autônomo prestador do serviço não for domiciliado em Cabedelo.

**§ 1º** [.....]

**§ 2º** Quando o serviço for prestado por profissional autônomo, a alíquota utilizada para o cálculo do imposto retido importará em 5% do preço ajustado.”

**Art. 6º** O art. 74 da Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se os incisos I e II, parágrafo único e alíneas “a” e “b”:

**“Art. 74.** Considera-se local da prestação de serviço aquele onde ocorreu o fato gerador da obrigação tributária principal.”

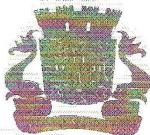
**Art. 7º** O inciso IV do art. 79 da Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação, sendo-lhe acrescentado o § 3º:

**“Art. 79.** [.....]

**IV** - o sujeito passivo não atender a solicitação do agente fiscal prevista no § 2º, do art. 64 desta lei complementar;

**§ 3º** Fica assegurado ao sujeito passivo o direito de requerer a retificação do lançamento, demonstrando, comprovadamente, que o





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

arbitramento da base de cálculo se deu em valor superior ao realmente ocorrido.”

**Art. 8º** O agente passivo da obrigação tributária durante a ação fiscal poderá recolher os valores reputados devidos pela fiscalização no prazo de 15 (quinze) dias, com os acréscimos legais, findo esta prazo a autoridade fiscal emitirá os referidos autos de infração.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 26 de dezembro de 2001; 180º da Independência, 113º da República e 46º da Emancipação Política Cabedelense.



**JOSE RIBEIRO FARIAS JÚNIOR**

Prefeito